



PARECER JURÍDICO

Origem: Setor de Licitações

Assunto: Impugnação Pregão Presencial nº 36/2021

Para exame e parecer dessa Assessoria Jurídica, o Setor de Licitações remeteu o expediente acima mencionado, versando sobre Impugnação do Edital supramencionado pela Sra. Camila Paula Bergamo, inscrita no RG sob o nº 5.753.017 e CPF sob o nº 090.926.489-90.

1 - DOT INFERIOR A 6 MESES

A impugnante argumenta que a especificação de os produtos ofertados possuírem data de fabricação máxima de 06 (seis) meses anteriores à entrega dos mesmos configura "exigência ilegal", sendo restritiva à participação de interessados no procedimento e tornando a licitação em tela "totalmente direcionada à determinadas empresas".

No entanto, equivocava-se a empresa quando ignora a distinção entre requisitos habilitatórios, definidas nos dispositivos legais mencionados, e especificações do objeto, nas quais é facultado à Administração o estabelecimento de fronteiras mais amplas para a contratação – dado que o referido objeto é a própria necessidade da administração, o próprio interesse público. As especificações do objeto decorrem diretamente da discricionariedade, sendo limitados apenas por pressupostos legais e por princípios licitatórios – entre eles, legalidade, competitividade, razoabilidade, isonomia, indisponibilidade do interesse público.

A veemente manifestação, igualmente, vê na redação do instrumento convocatório "verdadeira afronta à Constituição Brasileira" e traz à baila diversas menções aos princípios norteadores do processo licitatório.



Em se tratando do poder discricionário da Administração, é perfeitamente razoável o estabelecimento de prazo de validade mínimo para os produtos a serem adquiridos, como o seria em qualquer tipo de contrato de compra e venda. Ao contrário, a ausência de fixação de prazo mínimo para recebimento dos pneus, permitiria o recebimento de produtos com data próxima de vencimento, diminuindo assim o seu tempo de uso e, conseqüentemente, demandaria a aquisição de novos pneus em intervalos menores, gerando mais custos para a Administração, em explícita ofensa ao princípio da indisponibilidade do interesse público.

É, portanto, em nome da segurança dos indivíduos que utilizarão os produtos contidos na licitação em questão, bem como em preservação do interesse público, que se verifica razoável e justificável a manutenção do dispositivo editalício, não existindo óbice legal ou qualquer restrição à participação da maior quantidade possível de licitantes.

Diante do exposto, é evidente que deve ser improcedente a impugnação, a fim de permitir que o Ente Público estabeleça como critério o DOT inferior a 06 meses, aliás, ressalta-se que o Ministério Público de Contas e o próprio Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul já reconheceu possibilidade de exigência desse requisito.

2 - LICENÇA AMBIENTAL DE OPERAÇÃO VÁLIDA OU EQUIVALENTE, EXPEDIDA PELO ÓRGÃO AMBIENTAL COMPETENTE DO FABRICANTE, CONFORME RESOLUÇÃO Nº 237/1997 DO CONAMA.

Nesse item mais uma vez não assiste razão a impugnante, já que, além de possível é recomendável a exigência de licença ambiental operação, pois, se mostra cada vez mais necessário a observância das normais ambientais ainda mais no caso de pneus é que atividade potencialmente poluidora.

Ressalta-se ainda que no Edital não constam palavras inúteis, por isso, para garantir que produtos importados possam participar do certame que foi incluído o



termo "equivalente", ou seja, produtos estrangeiros podem participar do certame desde que apresentem licença ambiental de operação válida em seu país, quer dizer que a Administração Pública não está tentando limitar a concorrência, mas sim, garantir a observância da salutar proteção ambiental.

3 - EXCLUSIVA ÀS BENEFICIÁRIAS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006 E LEI 147/2014.

Não assiste razão a Recorrente, pois, nenhum item ultrapassa o valor de R\$ 80.000,00, por isso, a licitação deve ser exclusiva para Microempresa – ME e Empresas de Pequeno Porte – EPP.

Nesse sentido, a Assessoria Jurídica **OPINA** pela improcedência dos pedidos de impugnação.

É o parecer.

Chiapetta/RS, 17 de setembro de 2021.

Samir Antonio França
Assessor Jurídico
OAB/RS 93.696